



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Representação n. 986.862

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca da representação formulada pelo Centro de Integração de Fiscalização e Gestão de Informações – SURICATO –, por meio da malha eletrônica de compras públicas nº 1, a qual constatou evidências de aquisição antieconômica de medicamentos acima dos preços definidos nas tabelas elaboradas pelo Sistema de Acompanhamento de Mercado de Medicamentos – SAMMED – da CMED, constantes no *site* da ANVISA.

O então Prefeito de Santos Dumont, Carlos Alberto Ramos de Faria, encaminhou a esta Corte a manifestação e os documentos de f. 36/39.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo e documentos às f. 43/57.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 59/60v.

Intimados por determinação do relator, os responsáveis apresentaram documentação de f. 66/78, f. 98/105 e f. 112/134.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo às f. 137/140.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 142/142v.

Por determinação do relator (f. 143), os responsáveis foram citados às f. 144/154 e f. 160/161.

Os responsáveis apresentaram defesa e documentação às f. 162/238 e f. 242/383.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudos às f. 389/398v.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal, procedendo à análise da defesa apresentada pelos responsáveis, aduziu em estudo conclusivo às f. 389/398v. o seguinte:

VIII – CONCLUSÃO

Após análise das defesas encaminhadas pelo Sr. Carlos Alberto Ramos de Faria, Prefeito Municipal de Santos Dumont à época, pela Sra. Thais Gomes Moreira Bittar, então Secretária de Saúde, e pelas empresas Drogaria Bazzarella Ltda., Lamim e Filhos Ltda., Drogaria Nascimento e Silva, Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., Medway Log Comércio e Serviços Ltda., e MSR Express Medicamentos Ltda., em virtude da procedência das irregularidades apontadas na representação n. 986.862, referentes a aquisição antieconômica de medicamentos acima dos preços definidos nas tabelas elaboradas pelo Sistema de Acompanhamento de Mercado de Medicamentos (SAMMED) da CMED, disponibilizadas no site da ANVISA, em inobservância ao inc. V do art. 15 da Lei nº 8.666/93, aponta-se a permanência da irregularidade, e a quantificação de dano ao erário no valor de R\$ 38.104,05, conforme anteriormente apurado pela Unidade Técnica (fls. 137/139). Requer-se, ainda, a conversão do feito em Tomadas de Contas Especial, nos termos do art. 249, RITCEMG.

E, por fim, recomenda-se ao atual gestor que observe, nas compras de medicamentos pelo Município jurisdicionado, os preços definidos nas tabelas elaboradas pelo Sistema de Acompanhamento de Mercado de Medicamentos (SAMMED) da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), bem como os atos normativos que regulam a matéria, e, ainda, ante a inobservância dos referidos normativos – pelos fornecedores de medicamentos quando de compras efetuadas pelo setor público- que se comunique o fato à CMED e ao Ministério Público Estadual para que adotem as medidas que entenderem cabíveis.

Assim sendo, conforme fundamentos de fato e de direito trazidos pela unidade técnica deste Tribunal, revelam-se procedentes os apontamentos em questão.

Importa então considerar que as irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Além disso, as irregularidades destacadas configuram dano ao erário, cujo ressarcimento deve ser determinado aos responsáveis.

Vale também destacar que a aplicação de multa e a determinação do ressarcimento ao erário dos valores apurados como dano não incidem de forma alternativa, tampouco prejudicam a incidência de outras sanções legais cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Por seu turno, deve o Tribunal determinar também que, nos certames que vierem a ser deflagrados pelo Município, os responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento das determinações proferidas na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, o que, nos termos da fundamentação desta manifestação, dá ensejo à aplicação das sanções legais cabíveis, ao ressarcimento ao erário do dano apurado, bem como à emissão de determinação aos responsáveis para que, nos certames que vierem a ser deflagrados, não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2019.

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG